

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CAMPUS AVANÇADO GOVERNADOR VALADARES  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Luiz Eduardo Gomes Oliveira**

**MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DA INFORMATIZAÇÃO DO  
JUDICIÁRIO A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO LEGAL DESIGN**

Governador Valadares

2023

**Luiz Eduardo Gomes Oliveira**

**MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DA INFORMATIZAÇÃO DO  
JUDICIÁRIO A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO LEGAL DESIGN**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* avançado Governador Valadares, como requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Jéssica Galvão Chaves

Governador Valadares

2023

**Luiz Eduardo Gomes Oliveira**

**MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DA INFORMATIZAÇÃO DO  
JUDICIÁRIO A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO LEGAL DESIGN**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Jéssica Galvão Chaves - UFJF/GV (Orientadora)

---

Prof. Me. Rainer Bomfim - UFJF/GV (Banca Examinadora)

---

Bel. Camilla Pena de Oliveira - Assessora Jurídica (Banca Examinadora)

Governador Valadares

2023

# MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DA INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO LEGAL DESIGN

Luiz Eduardo Gomes Oliveira<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho possui como objetivo apresentar o conceito de *Legal Design* e como esta abordagem pode servir como mecanismo de modernização e integração quando do desenvolvimento de sistemas e plataformas que flexibilizam e racionalizam a prestação da jurisdição pelo Poder Judiciário. Como estratégia metodológica, foi realizada revisão bibliográfica, sendo complementada pela análise hipotético-dedutiva, por meio de um estudo descritivo. Os procedimentos utilizados foram a análise de conteúdo, coleta e análise documental, doutrinária e legislativa. A partir disso, buscou-se analisar a incorporação de plataformas digitais para ampliar o acesso ao Judiciário, bem como para reduzir a morosidade na prestação da jurisdição. Ademais, pretendeu-se verificar as causas da crise do Judiciário brasileiro e como os seus integrantes agiram na tentativa de contorná-la. Por fim, há a apresentação de exemplos de plataformas e sistemas digitais introduzidos no Poder Judiciário e o impacto causado por essa informatização, sendo discutidos pontos positivos e negativos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Civil. *Legal Design*. Crise do Judiciário. Modernização. Informatização.

**ABSTRACT:** This work aims to present the concept of Legal Design and how this approach can serve as a modernization and integration mechanism when developing systems and platforms that make the provision of jurisdiction by the Judiciary more flexible and rational. As a methodological strategy, a bibliographical review was carried out, complemented by a hypothetical-deductive analysis, through a descriptive study. The procedures used were content analysis, documental, doctrinal and legislative collection and analysis. From this, we sought to analyze the incorporation of digital platforms to expand access to the Judiciary, as well as to reduce delays in the provision of jurisdiction. In addition, it was intended to verify the causes of the crisis of the Brazilian Judiciary and how its members acted in an attempt to circumvent it. Finally, there is the presentation of examples of platforms and digital systems introduced in the Judiciary and the impact caused by this computerization, being discussed positive and negative points.

**KEYWORDS:** Civil Procedural Law. Legal Design. Judiciary crisis. Modernization. Informatization.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Design, Design Thinking e Legal Design; 3. Breve panorama do Judiciário brasileiro; 3.1. Emenda Constitucional n. 45 de 2004: Conselho Nacional de Justiça e Princípio da Razoável Duração do Processo; 3.2. O Conselho Nacional de Justiça e a Informatização do Judiciário; 4. Implementação das Plataformas e Sistemas Virtuais: Processo Judicial Eletrônico e Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. 4.1. Processo Judicial Eletrônico; 4.1.1. Integração do Consumidor.gov ao PJe; 4.2. Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal; 5.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, campus avançado de Governador Valadares (UFJF/GV)

Considerações Acerca da Utilização de Plataformas Virtuais; 6. Conclusão; Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O *Legal Design*, ou Design Jurídico, é uma abordagem que introduz ao Direito conceitos e técnicas do *design* na tentativa de propiciar ao Judiciário maior racionalidade quando da prestação jurisdicional, reduzindo a morosidade do trabalho judicial e incrementando o acesso à justiça, especialmente por meio do desenvolvimento e implantação de plataformas informatizadas que modernizam os serviços daquele Poder.

O problema de pesquisa a ser enfrentado no presente trabalho de conclusão situa-se em investigar se há a utilização da abordagem do *Legal Design*, quando da incorporação de sistemas digitais no Judiciário, tem propiciado redução da morosidade na prestação jurisdicional, bem como tornado-o mais acessível aos usuários, seja servidores, advogados e jurisdicionados.

Tendo em vista que Poder Judiciário é comumente tido como moroso e inacessível, tem-se o objetivo de investigar a incorporação de sistemas virtuais que permitem o ajuizamento, o acompanhamento, a movimentação e o julgamento de processos têm impactado na eficiência, na celeridade, na transparência e no acesso ao Judiciário quando da prestação jurisdicional.

Assim, busca-se compreender como o *Legal Design* pode ser útil na integração e solução de problemas, relacionando as possíveis causas da crise instaurada no Poder Judiciário e as consequentes medidas adotadas para contorná-las, sendo documentadas as experiências de incorporação de plataformas digitais para o exercício do trabalho jurídico e analisados os dados estatísticos quanto ao uso de plataformas digitais no Judiciário.

Para isso, será utilizado o método de pesquisa descritivo, a partir do método hipotético-dedutivo, com a finalidade de analisar se houve a aplicação dos conceitos do *Legal Design* na recente informatização e virtualização percebidas pelo Judiciário e de que forma essas implementações impactaram este Poder.

O estudo, que terá caráter quantitativo e qualitativo, parte de uma revisão bibliográfica baseada em estudos de autores que analisam e discutem a origem, a proposta e a aplicação do *Legal Design*. Nessa perspectiva, a contribuição de autores como Hagan (2022) e Nunes e Rodrigues (2020) tornam-se fundamentais,

pois trazem luz para entender a função de integração e solução propiciadas pelo *Legal Design*, oferecendo uma experiência mais agradável àqueles que praticam e recebem a prestação jurisdicional.

Foram verificadas as causas da crise do Judiciário, sendo essencial a contribuição do Conselho Nacional de Justiça (2004; 2012; 2013; 2022) e do Banco Mundial (2004), e de autores como DIAS *et al.*(2020) e Sadek (2004), pois traçam um breve panorama do Judiciário brasileiro, discorrendo sobre os motivos que levam este Poder a ser considerado moroso e inacessível, e explicam o avanço da informatização no Judiciário impulsionado pelo CNJ na tentativa de contornar estes problemas.

Como parte do processo de exame da informatização e virtualização do Judiciário, será realizada análise de documentos, com levantamento e cotejo de dados oficiais, em especial atenção aos relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça e legislação pertinente.

O presente trabalho está dividido em 04 (quatro) capítulos. No primeiro, é feita uma explicação do que é o *design* e as suas premissas, sendo explanado como esta área do conhecimento interage com outros ramos de estudo, com enfoque na sua aplicação no Direito. No segundo capítulo, é apresentado um breve panorama do Judiciário brasileiro e da crise instaurada em sua estrutura, apresentando algumas medidas tomadas para controlá-la. No terceiro capítulo, são listadas algumas plataformas virtuais introduzidas no Judiciário, remontando às suas origens e funcionalidades. No quarto e último capítulo, é realizada uma análise da implementação dos sistemas e plataformas digitais introduzidas no Judiciário brasileiro. Ao final, conclui-se que a utilização de outras técnicas para além do Direito, associadas às tecnologias de comunicação, podem solucionar problemas íntimos ao meio jurídico, permitindo a realização da prestação jurisdicional de forma menos morosa e mais efetiva por meio de plataformas e sistemas virtuais.

## **2. DESIGN, DESIGN THINKING E LEGAL DESIGN**

A atividade de projetar soluções que melhor resolvem uma situação-problema está presente na vida humana desde os seus primórdios civilizacionais, tendo sido desenvolvidas, por exemplo, ferramentas como lanças, facas, vasos e potes que ajudavam os seres humanos nas suas tarefas cotidianas. Na pós-modernidade, a

atividade de projetar soluções face a situações-problemas ainda persiste, abrangendo as diversas áreas do conhecimento sob a bandeira do *design*. Nesse momento, apesar de o *design* ser intuitivo ao ser humano, esse passou a ser visto como uma área especializada, em que seu aplicador, o designer, deve possuir um talento excepcional (VIANNA *et al.* 2018 apud NUNES; RODRIGUES, 2020)<sup>2</sup>.

O termo *design*, cunhado na língua inglesa e derivado do latim *designare*, pode ser compreendido como uma ferramenta sistemática que pretende resolver problemas por meio da elaboração de projetos. Por conseguinte, o *design* se atenta com a funcionalidade daquilo projetado, havendo a preocupação de que aquilo desenvolvido solucionará, da melhor maneira possível, o problema posto. A elaboração de projetos para resolver problemas abrange uma gama de atividades, entendendo-se que o *design* não é restrito apenas ao designer, mas aplicável a diferentes áreas do conhecimento e por qualquer pessoa (NUNES; RODRIGUES, 2020).

Destaca-se, contudo, que não deve haver vinculação automática entre *design* e estética, sendo esta apenas uma consequência daquele que, a priori, pretende trazer conforto ao usuário, oferecendo funcionalidades que atendam às suas demandas de modo satisfatório (DUTRA, 2018 apud NUNES; RODRIGUES, 2020)<sup>3</sup>.

Nesse contexto, ciente da aplicação dos conceitos do *design* às diversas áreas do conhecimento, cunhou-se a abordagem do *design thinking*, que exprime a possibilidade de se utilizar os conhecimentos e processos aplicados pelo designer profissional em áreas que não teriam influência direta desses métodos (HAGAN, 2022).

O *design thinking*, entretanto, não conta com um manual prévio que prevê a solução mais acertada para os problemas postos, mas se expressa de forma diferente em cada situação, alterando a ótica daquele que o aplica, propiciando ideias mais criativas, inovadoras e que atendam ao usuário, solucionando o problema (NUNES; RODRIGUES, 2020).

---

<sup>2</sup> VIANNA, Maurício; VIANNA, Ysmar; ADLER, Isabel K; LUCENA, Brenda; RUSSO, Beatriz. Design thinking: inovação em negócios. 2ª ed. Rio de Janeiro: MJV Press, 2018. E-book. Disponível em: <https://www.livrodesignthinking.com.br/>. Acesso em: 08 jan. 2020.

<sup>3</sup> DUTRA, Rian. O Que É Design e Como o Designer Pensa. Designer. 2018. Disponível em: <http://designr.com.br/o-que-e-design-e-como-o-designer-pensa/>. Acesso em: 01 jan. 2020

Dessa forma, ao considerar o *design thinking* como uma abordagem, existem alguns passos que devem ser observados para direcionar, de forma mais assertiva, a resolução de um problema e chegar na saída mais eficaz e mais ideal possível, podendo ser destacadas as etapas da imersão, ideação e prototipação. A imersão corresponde a aproximação do problema posto, procurando soluções que melhor se adaptam ao destinatário e a sua necessidade, sendo este o ponto da empatia. Assim, na imersão pretende-se colocar o desenvolvedor na figura do usuário, entendendo o problema na prática. A ideação, por conseguinte, pode ser compreendida como a projeção de soluções a partir da situação-problema e da sua correlação com o usuário, apresentando sugestões que podem ser a resposta para o problema. Desse modo, na ideação há o *brainstorm*, ou a exploração da potencialidade criativa, advindo da experiência percebida com a imersão, sendo desenvolvidos projetos que podem se tornar soluções após a sua fase de testes. A prototipação, por fim, trata-se da aplicação daquelas soluções projetadas, devendo haver a troca de informações entre o desenvolvedor e o usuário para o melhor aprimoramento da técnica idealizada, melhorando ainda mais a ideia proposta. Nesse sentido, na prototipação busca-se materializar aquilo projetado, saindo dos planos e se tornando realidade, devendo haver a análise se a solução posta se comporta de maneira satisfatória quando colocada em teste prático. Apesar de todas essas etapas que direcionam a solução de problemas, por se tratar de um processo criativo, a resolução da questão pode depender da criação de diversos projetos e protótipos, até que o melhor destes seja alcançado (NUNES; RODRIGUES, 2020).

Nesse contexto, ante a possibilidade de aplicação dos métodos do *design* em qualquer área do conhecimento, surgiu o *Legal Design* - ou design jurídico - conceito proposto pela professora da Universidade de Stanford Margareth Hagan, sendo resultado da junção do direito, da tecnologia e do *design*, pretendendo conferir ao Direito um aspecto mais empático e acessível às pessoas (HAGAN, 2022).

Assim, tendo em vista que o Design proporciona a criação de planos, projetos e produtos que, defronte de um problema, possuem o fim precípua de solucioná-lo de forma mais agradável ao usuário, aquela abordagem passou a ser aplicada no âmbito do Judiciário, apresentando novos produtos e serviços jurídicos.

A implementação do *Legal Design* pode ser benéfica não só para aqueles que vivenciam cotidianamente o mundo jurídico, como os servidores, advogados e

magistrados, mas também pode ser positiva para os jurisdicionados. Ademais, pode-se dizer que o *Legal Design* viabiliza uma melhor percepção do Direito tanto daqueles que possuem o conhecimento jurídico quanto dos leigos (NUNES; RODRIGUES, 2020).

Dessa forma, a implementação do *Legal Design* deve possuir como foco o cliente - seja aplicador do direito ou não - oferecendo-lhe informações mais claras, úteis e acessíveis, desenvolvendo novas formas para atendê-los, por intermédio do uso de tecnologia ou qualquer outro meio (HAGAN, 2022).

Ademais, o *Legal Design* evidencia que o Direito é mais interdisciplinar do que se pensava, estando vinculado à diversas áreas do conhecimento, como a ciência da informação, a arquitetura da informação, estatística, ciência de dados, sendo que, mesmo com a aplicação/incorporação de elementos de diversas áreas ao Direito, o jurista ainda é o personagem principal, sendo necessário o conhecimento da técnica jurídica para o bom funcionamento das atividades jurisdicionais (NUNES; RODRIGUES, 2020).

Nesse contexto, diversas atividades podem ser positivamente impactadas pela abordagem conferida pelo *design*, principalmente se associada às novas tecnologias da comunicação, como a forma de peticionamento, o acesso às informações relativas aos processos e suas movimentações. Além disso, pode haver a facilitação da comunicação entre os setores judiciais e estes com advogados e jurisdicionados, podendo ser evitado, por exemplo, o deslocamento até ao Fórum/Tribunal, sendo a atividade judicial executada de modo remoto. Ademais, a forma de conceber o Direito também é um meio de se atingir o acesso à justiça, de modo que a comunicação jurídica deve ser clara e alcançar, de forma eficiente, seu interlocutor, seja o jurisdicionado - comumente leigo no mundo jurídico - seja advogados e/ou servidores (NUNES; RODRIGUES, 2020).

Como se verá adiante, o Judiciário Brasileiro enfrenta sérios desafios quando do exercício de sua função, não possuindo boa reputação perante aqueles que o utilizam, que, sobretudo, o consideram moroso e de difícil acesso (ICJBrasil, 2009).

Nesse contexto, tem-se que o *Legal Design* passou a ser cada vez mais debatido dentro do direito, de forma que já existem plataformas que podem ser utilizadas pelos juristas e não juristas quando da prestação jurisdicional, promovendo um melhor acesso à informação, seja quando da análise do andamento processual, seja da coleta e divulgação de dados acerca do Poder Judiciário.

Portanto, a implementação do *design* e de seus métodos no Poder Judiciário pode propiciar grandes benefícios sendo, inclusive, capazes de amenizar, ou até mesmo superar, a atual percepção daquele Poder por parte de seus usuários, tendo em vista o reforço extra trazido que pode facilitar o acesso à justiça e oferecer uma prestação de serviço mais agradável.

### **3. BREVE PANORAMA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

O Judiciário Brasileiro é comumente tido como moroso, deficiente e inacessível, não funcionando de maneira satisfatória para parcela da sociedade, sendo considerado um mau prestador de serviços públicos, tendo atingido uma taxa média de congestionamento líquido de 69,70% em 2021, e um tempo médio de processamento, nas Varas Estaduais, superior a 02 (dois) anos neste mesmo ano (ICJBrasil, 2009; CNJ, 2022).

Tal percepção dos jurisdicionados acerca do Judiciário não é recente e vem sendo noticiada desde a instalação das primeiras cortes brasileiras, perdurando até os dias atuais, apesar das recentes melhorias nas impressões daquela Instituição (SADEK, 2004; ICJBrasil, 2021).

As causas dessa ineficiência são variadas, envolvendo problemas de má-gestão, carência de juízes e servidores, judicialização excessiva, estrutura inadequada. Associado a isso, após a promulgação da Constituição de 1988, o Judiciário brasileiro sofreu grande impacto em sua estrutura, sendo redefinida profundamente, tornando-se mais ativo - politicamente inclusive - passando a atuar no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis e atos normativos. Ademais, ainda a partir do novo paradigma trazido pela Carta Magna de 1988, percebe-se um incremento na extensão e na complexidade dos direitos sociais, aumentando ainda mais a intervenção e a atuação pública do Judiciário brasileiro. Outro fator relevante que corrobora com o aumento da atividade judiciária está nos altos índices de industrialização e urbanização, situações que diversificam e tornam cada vez mais complexo o tecido social e suas relações, com forte tendência dos novos conflitos surgirem e serem judicializados (SADEK, 2004; BANCO MUNDIAL, 2004).

Assim, desde a Constituição de 1988 e do novo paradigma imposto ao Poder Judiciário, observa-se um aumento substancial na procura pela prestação

jurisdicional na tentativa de salvaguardar os direitos agora positivados, serviço este que nem sempre é prestado de maneira adequada.

Nesse cenário, dada a magnitude atribuída ao Judiciário e a sua conseqüente inoperância, esta Instituição passou a ser considerada atrasada, tradicionalista, resistente a mudanças e desacreditada, o que ofusca o prestígio daquele Poder mas, apesar disso, o Judiciário ainda é tido como um espaço para solução de controvérsias, sendo corriqueiramente procurado pela população (SADEK 2004; ICJBrasil, 2009).

Com uma crise assolando o Judiciário, parcela do governo passou a repensar e propor mudanças para retirar este Poder do desequilíbrio instaurado, constituindo um movimento chamado de “Reforma do Judiciário” que, durante os anos 2000, tomou diversas medidas que pretendiam deixar a atividade jurisdicional menos morosa e mais acessível.

Dentre essas mudanças trazidas pela Reforma do Judiciário tem-se a Emenda Constitucional (EC) n. 45 de 2004, que, entre outros, criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e trouxe o Princípio da Razoável Duração do Processo, positivado no art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal, o que possibilitou a incorporação de novas práticas para gerir o Judiciário.

### **3.1. Emenda Constitucional n. 45 de 2004: Conselho Nacional de Justiça e Princípio da Razoável Duração do Processo**

A Reforma do Judiciário, representada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, instituiu um novo paradigma ao Poder Judiciário, incorporando nesta Instituição novas práticas gerenciais. Entre as mudanças trazidas pela referida Emenda Constitucional, tem-se a introdução do princípio da razoável duração do processo na hermenêutica constitucional e processual e a criação do Conselho Nacional de Justiça, em clara tentativa de amenizar a crise do Judiciário e seus efeitos nefastos para a sociedade.

Apesar da nomenclatura atribuída ao princípio da razoável duração do processo, que, em um primeiro instante, parece remeter ao tempo gasto quando da prestação jurisdicional, entende-se, contudo, que não se refere ao tempo gasto no andamento processual, mas especificamente na “otimização da prestação jurisdicional, inclusive do ponto de vista econômico, administrativo e, até mesmo

burocrático” (BUENO, 2020). Nesse sentido, à luz do princípio da razoável duração do processo, a prestação jurisdicional deve ser feita “no menor espaço de tempo com o menor esforço possível, obtendo o máximo de resultados (...)” (BUENO, 2020).

Portanto, a introdução do princípio da razoável duração do processo pretende trazer maior racionalidade quando da prestação jurisdicional, devendo a atuação do Judiciário ser mais eficiente e assertiva no menor espaço de tempo possível, considerando cada caso concreto, a fim de garantir ao jurisdicionado uma solução rápida em face do seu direito violado.

Quanto ao Conselho Nacional de Justiça, também introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, esse órgão possui como um de seus objetivos o aperfeiçoamento do trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e judicial. Ademais, o CNJ atua para definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, com o fim precípua de realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário (CNJ, 2022).

Dessa forma, pode-se entender que o Conselho Nacional de Justiça é um grande exemplo da tentativa governamental de superar a crise do Judiciário, apresentando dados atualizados deste Poder e propondo soluções para mudar a sua gerência e a sua estrutura a fim de torná-lo mais transparente e eficiente.

### **3.2. O Conselho Nacional de Justiça e a Informatização do Judiciário**

A partir da década de 1980, com o desenvolvimento e aprimoramento das novas tecnologias de comunicação, em especial dos computadores pessoais com conexão à internet, a dinâmica entre o mundo físico e o digital passou a sofrer grandes alterações. Nesse novo contexto, tem-se cada vez mais a criação e o armazenamento de informações nas plataformas digitais que, dada a facilidade e rapidez no acesso, foi incorporado no cotidiano das pessoas, inclusive no Poder Judiciário, sendo implementadas novas tecnologias a fim de trazer maior racionalidade, celeridade e transparência quando da prestação jurisdicional. Assim, conforme depreende-se dos relatórios anuais elaborados pelo CNJ, que serão

melhor explicados adiante, a partir de 2003 houve um avanço gradativo na disponibilização de computadores aos servidores e magistrados, passando de 0,60 computadores por usuário naquele ano para 0,95 em 2011, considerando os dados dos Tribunais de Justiça Estaduais (CNJ, 2004; CNJ, 2012; DIAS *et al.*, 2020).

Em virtude do aumento na informatização dos Tribunais, entre outros aspectos, pode-se perceber um incremento no gerenciamento dos dados e das informações produzidas pelo Poder Judiciário, sendo tais dados tratados e categorizados, trazendo para perto dos jurisdicionados as atividades desenvolvidas pelo Judiciário. Nesse ponto, com o intuito de deixar o trabalho exercido no Judiciário mais acessível, o CNJ, a partir de 2004, instituiu o relatório anual da *Justiça em Números* - disponibilizado gratuitamente no sítio eletrônico do Conselho - trazendo em suas publicações diversos dados acerca do Poder Judiciário, como o quantitativo de processos ativos e baixados, o investimento público despendido para sua operação, o tempo de tramitação processual, entre outras informações relevantes, sendo tais dados categorizadas pelos ramos da Justiça (Estadual, Federal, Trabalhista e Militar) e suas instâncias. Ademais, o CNJ introduziu o painel *Estatísticas do Poder Judiciário*, que, assim como o relatório anual da *Justiça em Números*, permite o acompanhamento de informações como o tempo de tramitação processual, número de processos conclusos, pendentes e baixados, e outras demais informações, mas, diferentemente do relatório anual, o referido painel é atualizado mensalmente, alimentado pelos dados armazenados e fornecidos pelo Datajud (CNJ, 2022).

O Datajud, base nacional dos dados do Poder Judiciário, foi criado pelo CNJ por meio da Resolução n. 331/2020, e armazena de forma centralizada os dados e metadados processuais, físicos ou eletrônicos, a fim de oferecer informações relevantes quando da realização de estudos e diagnósticos do Poder Judiciário, corroborando quando da formulação de políticas públicas (CNJ, 2022) .

Desse modo, graças a facilidade na produção e coleta de dados advindos da incorporação das novas tecnologias ao Judiciário, é possível ter um panorama geral desta Instituição, propiciando aos jurisdicionados maior transparência e acesso àquele Poder tido corriqueiramente como inacessível e obscuro.

Ademais, não foi apenas quanto ao gerenciamento de dados que o Judiciário brasileiro teve modificações ao se informatizar, sendo que o próprio procedimento processual passou por alterações, deixando de ocorrer majoritariamente em meio

físico e passando a ser realizado em um ambiente digital. Tal mudança procedimental tem como principais objetivos tornar a prestação jurisdicional mais agradável e célere aos servidores, magistrados, advogados e jurisdicionados (CNJ, 2013).

Nesse sentido, procedimentos burocráticos presentes em processos físicos, como a autuação de processos, a numeração de folhas e o protocolo de petições, são eliminados quando no ambiente virtual. Ademais, as comunicações dos atos processuais são simplificadas, sendo feitas por meio do próprio sistema e de maneira mais enxuta, passando a ser diretamente entregues aos interlocutores de maneira mais ágil. Dessa forma, por se tratar de uma plataforma virtual, o acesso e a visualização dos processos é compartilhada, podendo ser realizada simultaneamente por diversos pontos de acesso, em locais distintos, sem se importar se é dia útil ou até mesmo com o horário da consulta, o que elimina as transições físicas e as cargas processuais (ARNOUD, 2015 apud DIAS *et al.*, 2020)<sup>4</sup>.

Portanto, tendo em vista os problemas presentes no Judiciário Brasileiro, infere-se que as tentativas de superação dessa crise carregam traços do *Legal Design*, notadamente pela criação de plataformas centradas nos usuários que possuem o objetivo de propiciar àquela Instituição maior transparência e celeridade, o que pode assegurar maior facilidade de acesso aos aplicadores do direito e aos jurisdicionados às informações acerca da tramitação processual e de outros dados relevantes, evitando-se também idas recorrentes ao ambiente forense quando da prestação jurisdicional. Ademais, o ingresso e a fiscalização da própria Instituição é facilitado, o que corrobora para a diminuição do sentimento de distância entre o Judiciário e a sociedade.

#### **4. IMPLEMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS E SISTEMAS VIRTUAIS: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

---

<sup>4</sup> ARNOUD, Analu Neves Dias. De uma análise sobre o processo judicial eletrônico e o PJE. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoprocessual-civil/de-uma-analise-sobre-o-processo-judicial-eletronico-e-o-pje/>. Acesso em: 17 maio 20.

As recentes mudanças vivenciadas pelo Judiciário brasileiro não se resumem a incorporação do princípio da razoável duração do processo à hermenêutica constitucional e processual, ou mesmo a criação do CNJ, com seus relatórios e metas para o Poder Judiciário.

Nas últimas décadas, além das implementações incorporadas ao Judiciário e expostas no capítulo anterior, este Poder tem passado por mudanças procedimentais, alterando a maneira de se praticar a atividade jurisdicional, como, por exemplo, a migração dos autos físicos para os autos virtuais, e a possibilidade de realização dos atos processuais por meio de plataformas digitais.

#### **4.1. Processo Judicial Eletrônico**

Dentre os sistemas mais notáveis neste momento de informatização do Judiciário, destaca-se o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que traz uma interface preparada para a execução de atos judiciais como o protocolo de petições, o acompanhamento do andamento processual e das comunicações dos atos ali praticados. Além disso, o PJe possibilita aos gestores dos órgãos jurisdicionais, como gabinetes e secretarias, o acompanhamento do fluxo de trabalho dos respectivos setores, ao passo que a sua interface permite distribuir funções com o uso de etiquetas, bem como acompanhar o número de processos que ali se encontram e qual o próximo passo processual a ser seguido.

A origem do PJe remonta ao sistema Creta, introduzido inicialmente em 2004 no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5). A incorporação e a utilização do Sistema supramencionado foi reconhecida pela melhora na “eficiência, qualidade, criatividade, satisfação do usuário, alcance social e desburocratização”, tendo reduzido, nos 05 (cinco) primeiros anos de existência, mais de 80% (oitenta por cento) do acervo processual do TRF 5, além de ter contribuído na economia de materiais de trabalho, como os artigos de papelaria (CJF, 2009; CNJ, 2022).

Com o desenvolvimento dos sistemas que permitem o andamento processual por meio virtual, houve a promulgação da Lei n. 11.419/2006, que tratou sobre a informatização do processo judicial, alterando o Código de Processo Civil (CPC) vigente à época (CPC/1973). O citado diploma legal também incentiva os órgãos do Poder Judiciário a investirem no desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos digitais, utilizando, de forma

preferencial, o uso da internet, devendo haver a possibilidade acesso tanto no ambiente interno dos órgãos jurisdicionais, quanto no ambiente externo (art. 8, Lei n. 11.419/06).

Cinco anos após o lançamento do sistema Creta, já em 2009, o CNJ celebrou o termo de cooperação técnica n. 73/2009 em conjunto com o Conselho de Justiça Federal (CJF) e os 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais, com o objetivo de expandir o aludido Sistema, desenvolvendo-o ainda mais, na intenção de ampliar a sua utilização em procedimentos judiciais (ACT n. 073/2009).

Em seguida, no ano de 2010, foi celebrado novo acordo de cooperação (ACT n. 043/2010), incluindo no desenvolvimento do sistema eletrônico 14 (quatorze) Tribunais de Justiça Estaduais, mantendo, todavia, os mesmos objetivos do ACT firmado em 2009. Com a conjugação dos ACTs, houve a alteração do nome Creta para o atualmente conhecido Processo Judicial Eletrônico.

Em 2013 foi publicada a Resolução 185 do CNJ, que instituiu de forma definitiva PJe, serviço que depende de uma estrutura para realizar, de forma mais agradável, a entrega da prestação jurisdicional, atuando como um sistema de processamento de informação e prática de atos processuais. As principais vantagens apontadas na retromencionada Resolução para respaldar a implementação do PJe estão amparadas na possibilidade de melhora na qualidade da prestação jurisdicional e de maior celeridade processual (AZEVEDO, 2012; CNJ, 2013).

Após quase uma década de existência da plataforma, diversos Tribunais dos diversos ramos da justiça do país implementaram o PJe como meio de tramitação processual, estando presente em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, bem como em todos os Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral (CNJ, 2020).

#### **4.1.1. Integração do Consumidor.gov ao PJe**

Por anos consecutivos, ações que versam sobre direito do consumidor figuram como um dos assuntos mais recorrentes na justiça estadual, tendo a temática atingido a segunda posição das demandas mais comuns no ano de 2021, havendo o ingresso, apenas sobre esse tema, de mais de 03 milhões de processos (CNJ, 2022).

Desse modo, verifica-se que há uma grande litigiosidade nas relações consumeristas, de modo que o Governo Federal desenvolveu a plataforma digital *Consumidor.gov.br* na tentativa de facilitar a resolução daqueles conflitos, simplificando a comunicação entre os consumidores e fornecedores. Destaca-se, todavia, que a plataforma não substitui os meios convencionais de resolução de conflitos consumeristas, sendo mantida a atuação dos demais órgãos, como os Procons. O sistema, ademais, realiza a coleta de dados acerca das empresas participantes e a taxa de resolução de conflitos destas no sistema, possibilitando a análise e o cruzamento de informações, constituindo uma base de apoio quando da elaboração e execução de políticas públicas voltadas para a defesa dos consumidores. De mais a mais, a disponibilidade dos dados ao público possui o condão de incentivar a melhoria da qualidade de produtos, serviços e do atendimento ao consumidor, constituindo como um local de consulta dos consumidores acerca das empresas que, porventura, pretendem contratar (BRASIL, 2022).

Assim, a plataforma *Consumidor.gov* agrega um novo serviço na defesa do consumidor, aumentando ainda mais a proteção destes, facilitando o acesso a resolução de conflitos e constituindo uma base de dados para a melhora do mercado consumerista.

Nesse cenário, o CNJ em conjunto com as Secretarias Nacionais do Consumidor e de Segurança Pública, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), realizaram acordo de cooperação técnica n. 016/2019 com o objetivo de integrar a plataforma *Consumidor.gov.br* com o *PJe*, cuja finalidade é propiciar maior desburocratização do procedimento judicial, além de reduzir a prática de atos processuais e os custos da atividade jurisdicional (TRF 1, 2019).

A junção das plataformas faculta ao consumidor que já possui algum processo consumerista em tramitação no *PJe* à realização de uma negociação online diretamente com a empresa demandada, sem, contudo, interferir no andamento processual. Dessa forma, manifestado o interesse pelo consumidor na resolução consensual do conflito, a empresa requerida terá prazo de até dez dias para contatar o cliente, prestando esclarecimento e até mesmo propondo acordo na tentativa de finalizar o processo. Assim, recebida a resposta do fornecedor, o consumidor informará se o problema foi ou não resolvido. Em caso positivo o

processo será extinto e, em caso negativo, haverá o retorno ao PJe com a citação da demandada, havendo a continuidade do procedimento judicial (MELO, 2019).

Nesse contexto, verifica-se que o Judiciário Brasileiro, ante ao massivo ingresso de demandas consumeristas, preocupa-se com a facilitação na resolução de conflitos, incorporando cada vez mais plataformas virtuais acessíveis ao cidadão, desburocratizando a prestação jurisdicional e ampliando o acesso à justiça, além de colocar em proeminência a participação do jurisdicionado na resolução dos próprios conflitos, em clara aplicação dos conceitos do *Legal Design*.

#### **4.2. Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal**

Outra plataforma introduzida no Judiciário brasileiro que permite o julgamento de processos por meio virtual é o plenário virtual (PV) do Supremo Tribunal Federal (STF).

O plenário virtual possibilita a análise e votação remota de processos, que são listados por ministro relator e disponibilizados aos demais integrantes da corte superior, podendo haver o registro por escrito de votos e manifestações de maneira assíncrona enquanto durar o tempo da sessão virtual, sendo, ainda, o conteúdo disponibilizado à sociedade para acompanhamento on-line. Ademais, além do depósito dos votos e manifestações ministeriais, a plataforma permite que outros atores da Justiça, como advogados e *amicus curiae*, possam participar dos julgamentos com a apresentação de sustentações orais, esclarecimentos de questões de fato e memoriais (STF, 2022; MAIA, 2022).

O plenário virtual foi implementado pelo STF a partir da Emenda Regimental n. 21/2007, limitando-se inicialmente à análise da existência ou não de repercussão geral nos recursos levados à apreciação da corte. Em 2016, 09 (nove) anos após a implementação inicial do sistema, o Supremo ampliou, por meio da Emenda Regimental n. 51/2016, as possibilidades de casos a serem julgados no plenário virtual, possibilitando o julgamento de agravos internos e embargos de declaração. Já em 2020, através das Emendas Regimentais n. 53/2020 e n. 54/2020, o plenário virtual passou por nova expansão, se tornando ambiente de deliberação de qualquer classe processual, abarcando todos os processos de competência da corte superior. Ademais, a ausência de manifestação ministerial passou a ser computada como não

participação e, na hipótese de ausência de quórum, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual seguinte (STF, 2022; MAIA, 2022).

A expansão do plenário virtual já era um processo em curso, seguindo o padrão de modernização e virtualização dos demais Tribunais nacionais, tendo a pandemia de COVID-19 servido como catalisadora dessa mudança procedimental, acelerando a incorporação de ambientes virtuais no STF (BARBOSA, 2022, apud, MAIA, 2022)<sup>5</sup>.

Portanto, a implementação de sistemas virtuais de julgamento e acompanhamento processual também está presente na corte superior brasileira, flexibilizando a prestação jurisdicional ao permitir o julgamento assíncrono dos processos de competência do STF, propiciando, ademais, maior transparência aos jurisdicionados, que podem acompanhar na íntegra e de maneira on-line os votos e manifestações proferidas pelos ministros.

## **5. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS VIRTUAIS**

Desenvolver projetos que solucionem a crise no Judiciário não é uma tarefa fácil, tendo em vista se tratar de um problema multiforme, decorrente de causas diversas, sendo necessário o uso de ferramentas informatizadas que, bem geridas, podem cumprir em um menor espaço de tempo o trabalho jurídico, fazendo frente à crescente judicialização (STUMPF, 2008, apud DIAS *et al.*, 2020)<sup>6</sup>.

A informatização do Judiciário não é algo novo, sendo implantada em diversas áreas e graus jurisdicionais desde os anos 2000, anterior à reforma do Judiciário, tendo ganhado maior proeminência a partir da criação, em 2004, do Conselho Nacional de Justiça, que passou a produzir e publicar, de forma regular, dados e estatísticas do Poder Judiciário (BANCO MUNDIAL, 2004; OLIVEIRA; CUNHA, 2020).

Nesse contexto de informatização do Poder Judiciário, verifica-se que o número de novos processos que ingressam eletronicamente no Judiciário - tanto por meio do PJe, como por outras plataformas adotadas pelos tribunais nacionais - tem

---

<sup>5</sup> Ana Laura Pereira Barbosa, pesquisadora do Supremo em Pauta da FGV/SP e doutorando pela Universidade de São Paulo (USP).

<sup>6</sup> STUMPF, Juliano da Costa. PODER JUDICIÁRIO: MOROSIDADE E INOVAÇÃO. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fgv Direito Rio, Rio de Janeiro, 2008.

crescido de forma linear, numa curva acentuada desde o ano de 2009, passando de 11,2% neste ano, para 45,3% em 2014, e 97,2% em 2021. Ademais, constatou-se que apenas 2,8% dos novos processos ingressaram em autos físicos em 2021, tendo sido ajuizados 27 milhões de casos eletrônicos neste ano. Além disso, destaca-se que as Justiças Federal, Eleitoral e Trabalhista apresentaram 100% (cem por cento) de índice de virtualização de processos novos (CNJ, 2022).

De mais a mais, verifica-se que com a virtualização dos processos, o tempo médio de tramitação também foi diminuído, sendo de 01 (um) ano e 10 (dez) meses, em média, nos autos digitais, contra 06 (seis) anos e 06 (seis) meses, em média, nos autos físicos, sendo, portanto, significativa a redução do tempo entre os meios analógicos e digitais (CNJ, 2022).

Constata-se, ainda, que com a transição gradativa e massiva entre autos majoritariamente físicos para autos virtuais, a taxa de congestionamento bruta passou de 70,6% em 2009 para 68,7% em 2019, menor índice já verificado. Todavia, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, a taxa de congestionamento bruto voltou a subir, chegando em 74,2% (CNJ, 2022).

Quanto ao plenário virtual, desde a sua implementação em 2007, a utilização do sistema no total de julgamento do Supremo Tribunal Federal se tornou cada vez mais comum, passando de 0,1%, ou 19 casos, naquele ano, para 98,9%, ou 12.818 casos, em 2022. Ademais, verifica-se que o emprego da plataforma virtual passou a ser majoritária no STF a partir de 2017, sobrepondo o número de deliberações presenciais a partir deste ano. Outro dado relevante ao se tratar do plenário virtual, diz respeito ao tempo médio entre a data de interposição do incidente, ou do processo, até a data de finalização do julgamento virtual, sendo, atualmente, de 04 meses e 09 dias (STF, 2022).

Todavia, apesar das melhorias percebidas, pode-se entender que a morosidade do Judiciário pode estar mais ligada à escassez de recursos humanos frente o grande número de processos do que a tramitação processual em si, especialmente no primeiro grau de jurisdição, onde percebe-se os maiores danos decorrentes da demora (STUMPF, 2008, apud. DIAS *et al.*, 2020).

Além do mais, mesmo que grande parte dos novos ajuizamentos sejam processados por meio eletrônico, a Resolução n. 185/2013 do CNJ, que institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe), não tornou obrigatória a utilização deste sistema, existindo diferentes plataformas de tramitação eletrônica nos diversos tribunais do

país, como o e-SAJ, Themis, Tucujuris, e-Proc, SCPV, UDI, Projudi, Ejud. Dessa forma, mesmo com o objetivo precípua de flexibilizar a prestação jurisdicional por meio do acompanhamento processual realizado por sistemas digitais, a diversidade de plataformas eletrônicas nos mais variados órgãos do Poder Judiciário pode criar mais barreiras ao acesso ao Judiciário, ao passo que muitos dos usuários precisam efetuar diversos cadastros nos diferentes tribunais, e, por vezes, dispor de diferentes softwares para o acesso a essas plataformas (AQUINO, 2019 apud. CUNHA; OLIVEIRA, 2020)<sup>7</sup>.

De mais a mais, o processo eletrônico não se trata inteiramente de um processo virtual, mas um processo físico digitalizado, alterando-se a execução de certos atos mecânicos, formando-se, contudo, um gargalo na prestação jurisdicional quando dos procedimentos mais complexos, que precisam de mais comunicação, abarrotando o Judiciário face ao massivo ingresso de processos eletrônicos. Assim, tem-se que o PJe ainda não está em sua plena funcionalidade, tendo evoluído apenas de um processo físico para um processo digitalizado, restando a utilização dos mais diversos recursos advindos da evolução tecnológica, como a maior utilização de inteligência artificial e aprimoramento dos algoritmos, para uma melhor e menos morosa prestação jurisdicional (DIAS *et al.*, 2020).

Nesse contexto, percebe-se que a adoção do ambiente virtual para a realização dos atos processuais tem propiciado maior acesso à Justiça, bem como apresentado bons resultados quanto a diminuição da morosidade percebida quando da prestação jurisdicional, todavia, a falta de uma plataforma única e a existência de diversas plataformas nos diferentes tribunais nacionais exige dos usuários conhecimentos diversos das funcionalidades e características dos sistemas, além de forçar o utilizador à criação e manutenção de vários cadastros juntos aos diversos órgãos, o que distancia da ideia de incrementar o acesso à Justiça e facilitar o ingresso no ambiente forense. Ademais, o processo judicial eletrônico é apenas um meio diferente de se prestar a atividade jurisdicional, não havendo grandes mudanças procedimentais como o desenvolvimento de inteligência artificial e novos

---

<sup>7</sup> AQUINO, J. C. G. X. Processos digitais e o direito de acesso à Justiça: entraves com sistemas podem prejudicar usuários. Folha de S.Paulo. São Paulo, 8 fev. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/02/processos-digitais-e-o-direito-de-acesso-a-justica.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

algoritmos para facilitar o julgamento de demandas. Nesse contexto, é necessário uma incorporação cada vez mais.

Mesmo possuindo pontos positivos e negativos, o desenvolvimento e a implantação de plataformas e sistemas virtuais para a realização do trabalho Jurídico no Brasil, como os explanados anteriormente, podem ter advindo de projetos que carregavam características do *Legal Design*, somando melhorias àqueles que prestam e recebem a função jurisdicional. Nesse contexto, a utilização da abordagem trazida pelo *Legal Design* baseada na empatia e na criatividade, se valeu da imersão, ao passo em que foram reconhecidas as dificuldades enfrentadas pelo Judiciário, sendo buscadas soluções que pretendem contornar o problema posto; da ideação, tendo sido propiciado o desenvolvimento de sistemas e plataformas digitais que incrementam a prestação jurisdicional, com o fim de deixar esta atividade menos morosa e mais acessível; e da prototipação, estando os sistemas projetados em operação e sendo cada vez mais aprimorados, sempre com o intercâmbio de informações entre os desenvolvedores e os usuários, até o atual estágio de informatização (DIAS et al., 2020; NUNES; RODRIGUES, 2020).

Isto posto, o *Legal Design* é uma abordagem vasta que possibilita uma melhor experiência dos diversos utilizadores do trabalho jurídico, seja advogados, jurisdicionados e servidores, sendo necessário mais do que o conhecimento da metodologia, devendo aplicá-la em uma contínua tentativa de mudar e melhorar o Direito, incorporando a tecnologia e impulsionando a interdisciplinaridade deste com outras áreas do conhecimento, possibilitando realizar um trabalho mais assertivo e efetivo (NUNES; RODRIGUES, 2020).

Apesar de alguns problemas identificados e que ainda se encontram sem solução, a situação descrita é realidade no Judiciário brasileiro, sendo necessário o constante desenvolvimento de pesquisas na área e, principalmente, investimentos para alavancar o aumento da produtividade e para facilitar o acesso ao Judiciário (DIAS et al., 2020).

Por fim, entende-se que a informatização do Judiciário brasileiro é um fenômeno sem retorno, que precisa de avanços efetivos, sendo a combinação de pessoas e tecnologia o meio para contornar o contingente de processos em todo o Judiciário. Assim, é possível afirmar que a tecnologia já está presente em grande parte do Judiciário, tendo sido adotada com o fim precípua de melhorar a prestação jurisdicional, sendo utilizada não somente para a produção de informação sobre as

atividades judiciais, mas também como mecanismo de acesso à Justiça, garantindo maior transparência e agilidade no acompanhamento dos processos (DIAS *et al.*, 2020; OLIVEIRA; CUNHA, 2020).

## 6. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão pretendeu analisar a aplicação do *Legal Design* na recente informatização percebida pelo Judiciário brasileiro, desde a explicação de seu conceito, até a efetiva redução da morosidade quando da atividade jurisdicional e do incremento no acesso à Justiça, propiciadas a partir da incorporação de sistemas virtuais de tramitação processual.

Como restou demonstrado, a utilização de outras técnicas para além do Direito, associadas às tecnologias de comunicação, a exemplo da implementação de ferramentas e conceitos do *design* que propiciaram o desenvolvimento de sistemas e plataformas que possibilitam a realização do trabalho jurídico por meio digital, podem solucionar problemas íntimos ao meio jurídico. Dentre essas soluções, foi exposta a origem e o desenvolvimento de três plataformas digitais no sistema jurídico brasileiro (PJe, PV e Consumidor.gov) e as discussões advindas da sua utilização.

Diante da exposição, pôde-se perceber que os sistemas introduzidos no Judiciário brasileiro permitem a realização do trabalho judicial de forma menos morosa e mais efetiva, reduzindo, por exemplo, o tempo de tramitação processual, além de incrementar de forma exponencial o acesso à Justiça, ao facilitar o acesso aos sistemas para o recebimento da atividade jurisdicional, bem como quanto à coleta e análises de dados que podem servir de base para tomada de novas medidas para aprimorar e solucionar problemas ainda percebidos.

Portanto, é possível inferir que o *Legal Design* está presente na recente modernização do judiciário propiciada pela informatização, tendo em vista que os sistemas e plataformas desenvolvidas atentam a realidade do Judiciário, possuindo o usuário como destinatário final e garantindo uma prestação jurisdicional mais flexível e agradável.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Juiz Alexandre. O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho e o TST. 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BZjOS0ukszA>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BANCO MUNDIAL. Brazil Making Justice Count Measuring and Improving Judicial Performance in Brazil. Report, n. 32789-BR. Washington D.C.: Poverty Reduction and Economic Management Unit – Latin America and the Caribbean Region. 30 dez. 2004. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/625351468017065986/pdf/327890REPLACEMENT10AS0PREVIOUS0RCORD1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Conheça o Consumidor.gov.br. 2022. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1>. Acesso em: 26 dez. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil, São Paulo, v. 1, ed. 10, 2020.

CJF. JFSE: Sistema CRETA completa 5 anos. 26 jun. 2009. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2012-1/junho/jfse-sistema-creta-completa-5-anos>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CNJ. DATAJUD: Sobre - Portal CNJ. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/sobre/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CNJ. Justiça em números 2004: ano-base 2004. Brasília: CNJ. 2004

CNJ. Justiça em números 2012: ano-base 2011. Brasília: CNJ. 2012

CNJ. Justiça em números 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ. 2022

CNJ. Painéis CNJ. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/#:~:text=O%20Painel%20de%20Estat%3%ADsticas%20do,pendentes%20e%20baixados%2C%20entre%20outros>. Acesso em: 28 nov. 2022.

CNJ. Processo Judicial Eletrônico (PJe): Histórico. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/historico/>. Acesso em: 7 dez. 2022.

CNJ. Processo Judicial Eletrônico (PJe): Implantação do PJe. 18 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/implantacao-do-pje/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CNJ. Quem somos. 2022. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,%C3%A0%20transpar%C3%Aancia%20administrativa%20e%20processual>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CNJ. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, 18 dez. 2013. Disponível em:

<[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_185\\_18122013\\_01042019195928.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_185_18122013_01042019195928.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2022.

DIAS, Marcelo Petri *et al.* Acesso ao Judiciário Brasileiro: Entre Morosidade e Celeridade – O Caso do Processo Judicial Eletrônico. Cadernos Camilliani, São Camilo, v. 17, ed. 3, 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Relatório ICJ Brasil. São Paulo, 4º TRIMESTRE / 2009. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6621/ICJBrasil%20-%204tri2009.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Relatório ICJ Brasil. São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

HAGAN, Margaret. Law by Design. Livro online. Sem paginação. Disponível em: <http://www.lawbydesign.co/en/home/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MAIA, Flávia. Entenda como funciona o Plenário Virtual no STF. In: JOTA. Notícias. Brasília, 26 jan. 2022. Disponível em:

<<https://www.jota.info/stf/do-supremo/entenda-como-funciona-plenario-virtual-stf-26012022>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

MELO, Jeferson. Projeto piloto marca integração entre PJe e Consumidor.gov.br. In: CNJ. Notícias do CNJ. 8 out. 2019. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/projeto-piloto-marca-integracao-entre-pje-e-consumidor-gov-br/>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. O contraditório e sua implementação pelo design: Design Thinking, Legal Design e Visual Law como abordagens de implementação efetiva da influência. Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual, Salvador: Editora JusPudivm, 2020.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, ed. 1, 2020. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/?lang=pt>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.

STF. Plenário Virtual. 2022. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

TRF 1. Integração da Plataforma Consumidor.gov com o PJe. INFOJEF, 31 out. 2019. Disponível em:  
<<https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C90823F6E442E8A016E4701F021606F>>. Acesso em: 26 dez. 2022.